

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Maria Eugenia de Araujo e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light e Jardim Botânico e S/A do Gaz:

Considerando que o fallecido associado da Caixa recorrida, Collecto de Araujo, na declaração de família constante de sua ficha individual, á fls. 10 destes autos, inscreveu como beneficiaria de sua pensão Maria Eugenia de Araujo, sua companheira de varios annos e com quem se casara in articulo mortis, no religioso, não o tendo feito no civil, por haver faltado a voz ao agonizante, segundo declara a recorrente, em sua petição de fls. 3 e 4;

Considerando que a Caixa recorrida denegou o pedido de pensão de Maria Eugenia de Araujo, attendendo a que, pelo art. 31 do vigente Dec. nº 20.455, de 19 de Outubro de 1931, somente poderão fazer jus aquelle beneficio legal a mulher, o marido invalido, os filhos legitimos, legitimados, naturaes (reconhecidos ou não) e adoptados legalmente, pae invalido, mãe viuva e irmãs solteiras, não tendo a recorrente offerecido certidão de casamento civil, ficou, em consequencia, excluida dentre os herdeiros legaes do finado contribuinte, embora nenhuma duvida houvesse quanto á dependencia economica exclusiva em que vivia a supplicante; mas,

Considerando que, tratando-se de legislação especial de protecção aos trabalhadores, essencialmente restricta ao

objectivo a que se propõe atingir, não se pode negar que a interpretação dos textos deve ser feita no rigor de seus termos; ora, o citado art. 31, no seu parágrafo primeiro, ao enumerar as pessoas successivas ao titular ou de cuius, emprega a expressão "mulher" e não "conjuce sobrevivente", nos termos do Código Civil em relação á successão de herdeiros, dahi resultando que a differença de expressões deve logicamente determinar a diversidade de sentido na interpretação do espirito do texto legal; assim, a expressão - "mulher" - a que se refere o citado dispositivo de lei, não pode ter a accepção estritamente conjugal do Código Civil;

Considerando, por outro lado, que as disposições gerais de leis civis devem ser attendidas e applicadas subsidiariamente, nos casos relativos á legislação especial de previdencia e protecção aos trabalhadores e áquelles cuja subsistencia está na sua dependencia exclusiva e immediata, pela que é forçoso reconhecer que, referindo-se apenas á mulher, na enumeração de herdeiros, quiz o legislador equiparal-a implicitamente ao "conjuce sobrevivente," para os effectos legais, isto é, para o beneficio da pensão;

Considerando que o fallecido Collecto de Araújo manifestou de forma clara e expressa a vontade de instituir a recorrente como beneficiaria da respectiva pensão, tanto que a inscreveu na sua ficha individual de declaração de familia;

Considerando que tambem o § 3º do art. 7º do Dec. nº 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, que regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho, determina que, na falta de conjuce e de herdeiros necessarios, si a victima deixar pessoas cuja subsistencia provesse, a estas deve ser paga a indemnização;

Considerando que a recorrente sustenta que o de cuius,

embora manifestasse o desejo de esposar-a civilmente, como consta da sua declaração de família, não o fez em tempo útil, por falta de recursos e também devido á precariedade de seu estado de saúde; além disso, no caso <sup>V</sup>certante, pôde a recorrente allegar ter sido casada religiosamente, e, ainda que não tenha effeito civil, o casamento religioso pôde ser invocado como elemento de prova de estado de casada;

Considerando, ainda, que não é possível admitir-se que o legislador, facultando ao associado, na falta de herdeiros normaes, o direito de instituir beneficiario de sua pensão qualquer parente do sexo feminino até o 3º grau - (art. 31, § 3º) - tivesse intenção de excluir a mulher, cuja subsistencia está na sua immediata dependencia economica, dado que se não deve perder de vista a especialidade do direito novo resultante da legislação social, que objectiva proteger as classes trabalhadoras, onde as relações de família nem sempre são observadas de modo tão rigoroso como nas outras classes sociais;

Considerando, finalmente, que, em caso de duvida, a legislação social deve ser interpretada de modo liberal, de vez que ella visa sobretudo amparar os trabalhadores e aquelles que se prendem ao seu convívio e cuja subsistencia dependem directamente do seu salario; aliás, tratando-se de pecúlio resultante de seguro social, que não deve ficar sujeito ao rigor das disposições ordinarias da successão hereditaria, regulada de modo geral pelo Código Civil, não ha como reconhecer que, sob o ponto de vista social e humanitario, á mulher que viveu maritalmente com o fallecido, tendo com elle supportado os revezes da vida commum, não pôde ser negado o beneficio legal da pensão, cuja finalidade é exactamente a de amparar depois da morte do segurado aquelles cuja existencia provia em vida;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar



provisente ao presente recurso, para o effeito de ser concedida a pensão reclamada por Maria Eugenia de Araujo, na qualidade de "mulher" do finado Collecto de Araujo.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1932.

Mario de A. Paes

Presidente

A.T. Bandeira de Mello

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 6 de Fevereiro de 1933.